

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, GERÊNCIA EXECUTIVA EM GOIÁS (UASG 193108)

Processo Administrativo nº 02010.002334/2025-91
Pregão Eletrônico nº 11/2026 (SRP)
Edital nº 23/2026 – Termo de Referência nº 38/2026

AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.254.096/0001-48, com sede na Rua 8, nº 139, Quadra 09, Lote 06, Polo Empresarial Nova Canaã II, Senador Canedo/GO, CEP 75.257-237, neste ato representada por seu sócio administrador Ariel Gulart de Moraes, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ECO SISTEMA AMBIENTAL LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, requerendo, desde logo, o desprovimento integral do recurso e a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a ora Contrarrazoada.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, em observância ao disposto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, que assegura aos demais licitantes o mesmo prazo do recurso para apresentação de contrarrazões, com início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A Contrarrazoada foi regularmente intimada da interposição do recurso administrativo e, no prazo que lhe foi assinalado, comparece para exercer o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, que assegura ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Registre-se, desde logo, que a Contrarrazoada manifesta expressamente sua concordância com a manutenção integral da decisão recorrida, requerendo que este Pregoeiro e a autoridade superior competente neguem provimento ao recurso, mantendo hígida a habilitação e a adjudicação em favor da ora Contrarrazoada.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer das hipóteses de reconsideração previstas no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, razão pela qual se requer o regular processamento destas

contrarrazões e a subsequente remessa dos autos à autoridade superior, para que esta confirme, em sua integralidade, o ato de habilitação e adjudicação.

II. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A recorrente pretende a inabilitação da Contrarrazoada mediante alegações relativas à qualificação técnica, à documentação econômico-financeira, às autorizações para execução do objeto e às diligências realizadas na sessão pública. O julgamento do recurso exige, portanto, a comparação de cada alegação com a exigência efetivamente constante do instrumento convocatório, com os documentos encartados aos autos e com a condição existente na data relevante do certame.

Esse é o ponto central da presente defesa: não basta à recorrente apontar a ausência de um documento isolado quando o próprio edital admite outra forma de comprovação do mesmo requisito, ou quando prevê expressamente a diligência para aferir condição preexistente. A análise deve recair sobre a exigência real, e não sobre a exigência que a recorrente gostaria que existisse. Registre-se, desde logo, que a recorrente não se limita a alegações vagas: ela indica itens do Termo de Referência e documentos específicos. Isso, contudo, não torna suas conclusões corretas, porque, como se demonstrará, cada uma das imputações recai sobre premissa desmentida pela própria documentação dos autos.

De igual modo, é preciso fixar desde logo um limite que a própria recorrente parece ignorar: a diligência autorizada pelo edital e pela lei não serve para criar, posteriormente, capacidade técnica, registro ou licença que não existiam quando exigidos. A diligência serve para aferir e documentar condição preexistente, e é exatamente isso que ocorreu no caso concreto.

O item 9.15 do Termo de Referência disciplina expressamente as hipóteses de apresentação complementar de documentos, e a Lei nº 14.133, de 2021, estabelece os limites legais para a diligência e para a habilitação. A recorrente, ao desconsiderar esse marco normativo, constrói um regime de habilitação que não corresponde nem ao edital, nem à lei.

Assim, a controvérsia deve ser resolvida a partir de três perguntas objetivas: qual era a exigência do edital; qual documento foi apresentado pela Contrarrazoada; e se o documento apresentado satisfaz, ou não, a exigência. É esse o exame que se propõe a seguir, alegação por alegação.

III. DA SÍNTESE FÁTICA E DO CONTEXTO DO CERTAME

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por intermédio de sua Gerência Executiva em Goiás (UASG 193108), promoveu o Pregão Eletrônico nº 11/2026, com sistema de registro de preços, autuado no Processo Administrativo nº 02010.002334/2025-91, regido pelo Edital nº 23/2026 e pelo Termo de Referência nº 38/2026.

O objeto do certame é a contratação de empresa para a prestação, sob demanda, de serviços contínuos de destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos (químicos, biológicos, lâmpadas fluorescentes e baterias), gerados ou apreendidos pelo IBAMA/GO, podendo ocorrer, nos casos de apreensão, em operação conjunta com a Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil e Polícia Militar, bem como a destinação de carcaças de animais e lixo hospitalar.

O certame adotou o critério de julgamento de menor preço por grupo único, composto por quatro itens, com valor total estimado de R\$ 259.966,75, sob o modo de disputa aberto e fechado, com tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

Realizada a sessão pública, a proposta da Contrarrazoada foi julgada aceita e sua habilitação declarada, tendo sido aberta a fase recursal. Inconformada com o resultado, a recorrente Eco Sistema Ambiental Ltda. interpôs recurso administrativo, alegando supostas irregularidades na documentação de habilitação da Contrarrazoada.

Ocorre que o recurso não merece prosperar, seja porque as alegações, ainda que especificadas, não encontram respaldo nos autos, seja porque a recorrente, na condição de licitante derrotada, atua em defesa de interesse próprio e não do interesse público, valendo-se de imputações que a documentação juntada desmente, para tentar reverter o resultado legítimo do certame.

IV. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA PRETENSÃO RECURSAL E DO INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO DA RECORRENTE

Antes de adentrar o mérito das alegações, cumpre registrar que o recurso administrativo, embora seja instrumento legítimo de controle dos atos da Administração, na espécie é utilizado pela recorrente em defesa de interesse exclusivamente privado, e não do interesse público que deveria nortear a atuação de todo licitante.

A recorrente é licitante derrotada no certame. Sua pretensão não é a correção de eventual ilegalidade, mas a reforma do resultado que lhe foi desfavorável, com o único objetivo de assumir a posição de vencedora. Esse dado é relevante porque revela que as alegações devem ser analisadas com o rigor que a lei impõe, não podendo a Administração acolher imputações que, ainda que revestidas de aparente precisão técnica, não se confirmam diante da documentação dos autos e escondem mera inconformismo com o resultado.

Não se pretende, com isso, negar o direito de recurso, que é legítimo e está assegurado pelo art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. O que se sustenta é que o exercício desse direito não dispensa o licitante de apresentar alegação que se sustente diante dos documentos efetivamente juntados. O recurso que afirma a ausência de requisitos já comprovados nos autos, ou que extrai de documento regular conclusão que ele não autoriza, transfere à Administração um ônus que não lhe cabe e retarda indevidamente a contratação de serviço essencial.

O art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. A

utilização do recurso como instrumento de protelação ou de tentativa de reverter resultado legítimo, sem demonstração concreta de irregularidade, contraria esse objetivo e desvirtua a finalidade do instituto recursal.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, elenca, entre os princípios regentes da licitação, a moralidade, a probidade administrativa e a segurança jurídica. A Administração, ao analisar o recurso, deve sopesar não apenas as alegações da recorrente, mas também a necessidade de preservar a estabilidade do certame e a confiança legítima dos licitantes que cumpriram as regras do edital.

A Contrarrazoada cumpriu todas as exigências editalícias, apresentou documentação regular e foi declarada habilitada após análise criteriosa da equipe de apoio e do Pregoeiro. A tentativa de desconstituir esse ato com base em imputações que a própria documentação desmente não pode ser acolhida, sob pena de se premiar a litigância meramente protelatória.

Registre-se, por fim, que o ato de habilitação praticado pela Administração goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituído mediante demonstração concreta de vício que o macule. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Ocorre que, na espécie, não há vício a ser anulado, mas mero inconformismo da recorrente com o resultado, o que não autoriza a desconstituição do ato.

V. DO MÉRITO – DA REFUTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1. Da execução do transporte e do registro perante a ANTT

A recorrente sustenta que a Contrarrazoada deveria apresentar registro próprio no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e que a ausência desse registro configuraria descumprimento do item 9.14 do Termo de Referência.

A tese da recorrente parte de premissa equivocada quanto à natureza do registro. O RNTRC, instituído pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e disciplinado pela Resolução ANTT nº 5.998, de 2022, é exigível do transportador rodoviário remunerado de cargas, ou seja, daquele que exerce a atividade de transporte como objeto principal, mediante remuneração. A Contrarrazoada não se apresenta no certame nessa condição, mas como empresa gerenciadora de resíduos, cuja atividade preponderante é a coleta, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, com o transporte integrado a esse ciclo.

A conclusão da recorrente pressupõe, sem demonstrá-lo, que toda a atividade de transporte será executada diretamente pela Contrarrazoada, na condição de transportadora rodoviária

remunerada de cargas. Essa premissa não decorre do edital, nem do Termo de Referência, nem da forma de execução do objeto licitado.

O objeto do certame não é a contratação de transportadora rodoviária de cargas, mas a contratação de empresa gerenciadora de resíduos, responsável pela destinação ambientalmente adequada, incluindo coleta, transporte e destinação final, com emissão do Certificado de Destinação Final (CDF). A obrigação de registro no RNTRC recai sobre quem exerce a atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas, e não sobre a empresa que gerencia a destinação dos resíduos.

O item 9.14 do Termo de Referência não arrolou o registro no RNTRC como documento autônomo e obrigatório de habilitação. A norma editalícia exigiu a apresentação de registros, certificados, alvarás, licenças e autorizações para funcionamento e execução das atividades, expedidos pelos órgãos competentes, e a Contrarrazoada apresentou a documentação pertinente, incluindo o Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos e a Declaração de Registro Eletrônico nº 20231569 da SEMAD, válida até 14/03/2028.

Cumprе registrar, ainda, que a própria documentação da Contrarrazoada demonstra que a atividade de transporte é executada com o suporte de transportadores regularmente registrados. A Declaração de Registro Eletrônico nº 20231569 da SEMAD, ao descrever o veículo de placa SBZ8I57, indica expressamente a Incinera Tratamento de Resíduos Ltda. (CNPJ 07.393.407/0001-75) como outra transportadora que opera o mesmo equipamento, o que confirma que a execução do objeto se dá em articulação com transportadores habilitados, e não por meio de frota própria exclusiva da Contrarrazoada.

Nesse mesmo sentido, a operação de transporte conta com transportadora regularmente inscrita no RNTRC, na forma do comprovante de consulta emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, que registra a empresa ETC - D' MARDEN TRANSPORTES LTDA, categoria Empresa, RNTRC nº 058289788, situação ATIVO, com o veículo de placa TGI4E91 cadastrado em sua frota e apto ao transporte remunerado de cargas. A existência de transportadora registrada e ativa na ANTT, integrada à cadeia de execução do objeto, demonstra que a atividade de transporte é realizada em estrita conformidade com a regulamentação da Agência, afastando por completo a alegação de irregularidade formulada pela recorrente.

A exigência de registro no RNTRC, tal como pretendida pela recorrente, não encontra previsão expressa no instrumento convocatório. Impor ao licitante documento não exigido de forma autônoma no edital configura inovação de requisito não autorizada, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Acresça-se que o item 4.8 do Termo de Referência admite expressamente a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% do valor total do contrato, mediante prévia autorização da Administração e comprovação da qualificação técnica do subcontratado. Para a parcela de transporte que se enquadrar nessa previsão, o registro exigível é o da transportadora

subcontratada, e não o da gerenciadora contratada, permanecendo íntegra a responsabilidade da Contrarrazoada pela perfeita execução contratual.

A interpretação pretendida pela recorrente, no sentido de exigir da gerenciadora o registro próprio de transportadora, desconsidera a natureza do objeto licitado, a forma de sua execução e a expressa previsão de subcontratação contida no edital, além de criar exigência não prevista no instrumento convocatório.

Ainda que se entendesse exigível o registro no RNTRC, a sua ausência momentânea nos autos não configuraria vício insanável apto a gerar a inabilitação automática da Contrarrazoada. O art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, autoriza a Administração a diligenciar para aferir as condições de habilitação do licitante e a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A regularidade perante a ANTT, quando aplicável, é condição de manutenção da habilitação durante toda a execução contratual, e não requisito cuja ausência momentânea nos autos possa gerar inabilitação automática. A Administração, ao admitir a diligência e a complementação documental, exerce faculdade prevista em lei, aplicável a todos os licitantes, e não tratamento privilegiado.

Não se pode perder de vista, ademais, que o objeto contratado é serviço contínuo e essencial, ligado à destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos apreendidos pela fiscalização ambiental. A inabilitação da Contrarrazoada, licitante que apresentou proposta apta a atender ao objeto, implicaria prejuízo concreto à Administração e ao interesse público, com o risco de manutenção de resíduos perigosos armazenados de forma inadequada, exatamente o que a contratação visa a evitar.

Requer-se, portanto, que a Administração examine a documentação segundo o modelo real de execução do objeto, distinguindo os requisitos atribuíveis à Contrarrazoada daqueles exigíveis dos transportadores habilitados que integram a cadeia de execução, nos exatos limites do item 4.8 do Termo de Referência.

Não se sustenta, em nenhum momento, que a Contrarrazoada esteja dispensada de observar a regulamentação da ANTT. O que se sustenta é que essa observância se dá no plano da execução, por meio de transportadores regularmente registrados e ativos, e não por meio de registro próprio da empresa gerenciadora, cuja atividade preponderante não é o transporte rodoviário remunerado de cargas. A exigência de registro próprio, tal como pretendida pela recorrente, não decorre do edital nem da lei, e sua imposição configuraria restrição indevida à competitividade do certame.

2. Da alegada ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa

A recorrente alega que a Contrarrazoada não teria comprovado o vínculo do responsável técnico com a empresa, sustentando que o profissional indicado não integraria seu quadro de pessoal nem teria vínculo jurídico comprovado.

A alegação não se sustenta. O item 9.41 do Termo de Referência é expresso ao dispor que a comprovação da qualificação técnico-profissional poderá ser feita por declaração formal de disponibilidade do profissional. A Contrarrazoada apresentou declaração de anuência do profissional responsável técnico, na qual este manifesta expressamente sua concordância em atuar como responsável técnico da empresa, assumindo integralmente as responsabilidades técnicas decorrentes dessa atuação.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, exige a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. O dispositivo não exige vínculo empregatício formal, tampouco carteira de trabalho assinada, mas tão somente a comprovação de que o profissional está registrado e detém a experiência exigida.

O art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, dispõe que os profissionais indicados deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, sendo admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. A norma confirma que o vínculo exigido é de disponibilidade e participação, e não de subordinação empregatícia.

A declaração de disponibilidade apresentada pela Contrarrazoada atende plenamente ao comando legal e editalício, não havendo que se falar em ausência de comprovação de vínculo. A exigência de vínculo empregatício formal, pretendida pela recorrente, não encontra amparo na lei nem no edital, configurando exigência desproporcional e restritiva da competitividade.

Registre-se, por fim, que a declaração de anuência do responsável técnico apresentada pela Contrarrazoada é documento expresso e assinado pelo próprio profissional, que declara ter pleno conhecimento do objeto licitado, possuir vínculo profissional com a empresa e assumir integralmente as responsabilidades técnicas decorrentes da atuação. Trata-se de documento idôneo, cuja veracidade é presumida e cuja falsidade sujeitaria o signatário às sanções legais, não havendo nos autos qualquer elemento que a desminta.

3. Da alegada ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao acervo técnico

A recorrente sustenta que a Contrarrazoada teria deixado de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente e vinculada ao acervo técnico ou ao atestado de capacidade técnica.

A alegação não corresponde à realidade dos autos. A Contrarrazoada apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1020190001072, emitida pelo CREA-GO em 10/06/2019, com registro de atestado, vinculada à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1020190084055, do profissional Fernando José Nery, Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA sob o nº 5060669956/D-SP. A CAT comprova, de forma documental e oficial, o registro do atestado no conselho profissional competente, com a descrição das atividades técnicas executadas, atestando a aptidão técnica exigida pelo edital.

A própria CAT consigna expressamente que "a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA" e que "constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas". A Contrarrazoada apresentou, além da CAT, a declaração de anuência e disponibilidade do profissional, cumprindo a exigência do conselho.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que o profissional seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A Contrarrazoada comprovou essa condição por meio da documentação apresentada, que demonstra a experiência do profissional indicado na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A recorrente, ao afirmar a ausência de ART, aponta documento que, na verdade, foi apresentado e consta dos autos, de modo que a impugnação recai sobre premissa desmentida pela própria documentação. A alegação, ainda que especificada, não se sustenta, porque a ART nº 1020190084055 integra a Certidão de Acervo Técnico nº 1020190001072, do CREA-GO, e a vinculação entre ambas é expressa. Não há, portanto, documento faltante a suprir, e a impugnação não é suficiente para desconstituir o ato de habilitação, que foi praticado com base em análise criteriosa da documentação apresentada. A recorrente, ademais, não indica qual exigência editalícia teria sido descumprida pela ausência que alega, limitando-se a afirmar a falta de documento que os autos demonstram existir.

Registre-se, ainda, que a CAT apresentada descreve atividade técnica de coleta, acondicionamento, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classificados como resíduos perigosos, em volume de 10.000 kg, exatamente a natureza do objeto licitado. A vinculação entre o acervo técnico do profissional e o objeto do certame é, portanto, direta e inequívoca, o que afasta por completo a alegação recursal.

Ademais, o item 9.34.1 do Termo de Referência exige a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços mediante a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional. A Contrarrazoada atendeu a essa exigência por meio do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Projeto Rondon, que comprova a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde Classe I, e da Certidão de Acervo Técnico nº 1020190001072 do CREA-GO, que comprova o registro do atestado no conselho profissional competente, vinculado à ART nº 1020190084055.

A conjugação dos dois documentos demonstra, de forma completa e inequívoca, o atendimento simultâneo às duas exigências do item 9.34.1: a comprovação da aptidão técnica pela execução de serviço de características semelhantes e o registro do atestado no Conselho Regional competente. Não há, portanto, qualquer lacuna documental a ser suprida, e a alegação recursal de ausência de registro do atestado no conselho profissional resta frontalmente desmentida pela própria documentação juntada aos autos.

Vale destacar, ainda, que o acervo técnico do profissional indicado descreve a execução de serviços de coleta, acondicionamento, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classificados como resíduos perigosos, em volume de 10.000 kg, ao passo que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Projeto Rondon registra a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde Classe I, infectantes, químicos diversos e perfurocortantes, no quantitativo de 85.000 kg, no período de 03/07/2023 até a presente data. A soma dos quantitativos e a identidade de natureza dos serviços atestados demonstram, com folga, a aptidão técnica da Contrarrazoada para a execução do objeto licitado, cujo item de maior volume é de 35.000 kg de resíduos químicos.

4. Da alegada irregularidade do Certificado de Inspeção para Produtos Perigosos (CIPP)

A recorrente alega que a Contrarrazoada teria apresentado Certificado de Inspeção para Produtos Perigosos (CIPP) com falta do registro expresso de não conformidade impeditiva, comprometendo a comprovação da segurança veicular.

A tese da recorrente confunde dois documentos distintos. O CIPP, emitido por Organismo de Inspeção Acreditado, atesta a aptidão do equipamento rodoviário ao transporte de produtos perigosos, enquanto o Registro de Não Conformidade (RNC) é documento autônomo, que só existe quando há apontamento de irregularidade. A ausência de RNC no certificado significa, portanto, que não houve apontamento, e não que o documento esteja incompleto.

A alegação é equivocada e revela desconhecimento da natureza do documento. O CIPP é emitido por Organismo de Inspeção Acreditado (OIA-PP) e atesta que o equipamento rodoviário foi inspecionado conforme os requisitos estabelecidos pelo INMETRO. A ausência de registro de não conformidade no certificado significa exatamente o oposto do que sustenta a recorrente: significa que o veículo foi aprovado na inspeção, sem qualquer não conformidade impeditiva.

A Contrarrazoada apresentou os Certificados de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos, devidamente emitidos por organismos acreditados, com validade vigente, demonstrando que os veículos estão aptos ao transporte de produtos perigosos. A interpretação pretendida pela recorrente inverteria a lógica do documento, transformando a ausência de apontamento de irregularidade em suposta irregularidade, o que é absurdo.

Requer-se, por isso, que a Administração examine o teor integral do certificado, sua validade e a identificação do veículo, e que a recorrente indique qual não conformidade impeditiva consta do documento, em vez de extrair tal conclusão de observação genérica.

O item 9.14 do Termo de Referência exige a apresentação de registros, certificados, alvarás, licenças e autorizações para funcionamento e execução das atividades, expedidos pelos órgãos competentes. A Contrarrazoada apresentou a documentação exigida, incluindo os certificados de inspeção veicular e para transporte de produtos perigosos, em plena conformidade com as normas aplicáveis.

5. Da alegada inidoneidade dos atestados de capacidade técnica

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Contrarrazoada careceriam de comprovação de legitimidade material, inexistindo a apresentação dos respectivos contratos e notas fiscais, e que nenhum dos atestados estaria registrado no conselho de classe profissional competente.

A alegação não se sustenta. A Contrarrazoada apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Projeto Rondon, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 73.405.532/0003-44, no qual a entidade atesta que a empresa presta serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde (RSS) Classe I, infectantes, químicos diversos e perfurocortantes, no quantitativo de 85.000,00 kg, no período de 03/07/2023 até a presente data.

O atestado identifica com clareza o objeto, a quantidade e o período de execução, e consigna expressamente que a empresa executou o serviço de forma eficiente, pontual e em conformidade com a legislação vigente e normas de segurança, demonstrando capacidade técnica e idoneidade para a execução de serviços semelhantes. O documento foi firmado por representante legal da entidade contratante e faz referência expressa ao art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo integralmente às exigências do item 9.34.1 do Termo de Referência.

O quantitativo atestado (85.000,00 kg) é substancialmente superior ao quantitativo estimado para o item de resíduos biológicos do certame (6.500 kg), o que evidencia, com folga, a capacidade operacional da Contrarrazoada para a execução do objeto licitado.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. A Contrarrazoada apresentou atestados que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, demonstrando sua capacidade técnica e operacional.

A exigência de apresentação de contratos e notas fiscais, pretendida pela recorrente, não encontra amparo no edital nem na lei. O item 9.37.5 do Termo de Referência prevê a apresentação de documentos de suporte quando solicitados pela Administração, o que não se confunde com a obrigação de o licitante juntar, desde logo, toda a documentação contratual. A alegada ausência inicial de contratos e notas fiscais não equivale, portanto, à falsidade ou à insuficiência dos atestados.

Quanto à alegada ausência de registro dos atestados no conselho profissional, cumpre esclarecer que o registro é exigido apenas quando o serviço é prestado por profissional sujeito a registro no respectivo conselho. A Contrarrazoada apresentou a documentação pertinente, demonstrando o atendimento às exigências aplicáveis ao caso concreto, conforme solicitado no processo.

6. Da alegada insuficiência da documentação econômico-financeira

A recorrente alega que a Contrarrazoada teria descumprido os itens 9.26 e 9.28 do Termo de Referência, ao fornecer demonstrações contábeis de apenas um único exercício fiscal, inviabilizando a constatação da hígidez contábil.

A alegação não corresponde à realidade. A Contrarrazoada apresentou as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, em conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, que exige o balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) foram apurados com base nas demonstrações contábeis apresentadas e demonstram a hígidez econômico-financeira da Contrarrazoada. A declaração de qualificação econômico-financeira, firmada em 16/09/2026 por contador regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/GO 024859/0-4) e pelo sócio administrador da empresa, com assinatura digital certificada, aponta os seguintes resultados: Liquidez Geral de 3,57; Solvência Geral de 16,44; e Liquidez Corrente de 2,31.

Todos os índices apurados são substancialmente superiores à unidade, demonstrando que a Contrarrazoada possui ativos circulantes e realizáveis de longo prazo em montante muito superior ao de suas obrigações, com ampla capacidade de honrar os compromissos assumidos. A documentação apresentada atende plenamente às exigências do edital e da lei.

O art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, faculta à Administração exigir declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos no edital. A Contrarrazoada apresentou a declaração exigida, devidamente assinada por contador habilitado, em conformidade com o comando legal.

A recorrente, ao afirmar a insuficiência da documentação, sustenta que teria sido apresentado apenas um exercício fiscal, alegação que é desmentida pelos próprios autos, nos quais constam as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Ainda que a impugnação seja especificada, ela não se sustenta, porque não indica qual índice legalmente exigido deixou de ser atingido, e a mera afirmação de insuficiência, desprovida de demonstração concreta, não é suficiente para desconstituir o ato de habilitação.

Acresça-se que o art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade, e o § 5º do mesmo artigo veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira. A pretensão da recorrente, ao questionar a forma de comprovação da hígidez contábil sem apontar índice legalmente exigível e não atingido, caminha justamente no sentido de criar exigência não prevista no edital e vedada pela lei.

7. Da alegada apresentação de dispensa de alvará sanitário com prazo de validade expirado

A recorrente alega que a Contrarrazoada teria apresentado documento comprobatório de dispensa de alvará sanitário com prazo de validade expirado.

A alegação não se sustenta. A Contrarrazoada apresentou a documentação relativa à sua regularidade sanitária, demonstrando o atendimento às exigências aplicáveis ao caso concreto. A eventual necessidade de atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas é expressamente admitida pelo art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, que autoriza a atualização de documentos em sede de diligência.

Ademais, a declaração de dispensa de alvará sanitário, quando emitida por órgão competente, atesta que a atividade da empresa não se enquadra nas hipóteses sujeitas ao controle sanitário, não havendo que se falar em irregularidade. A recorrente, ao afirmar a existência de vício, não demonstra de forma concreta qual exigência editalícia teria sido descumprida, limitando-se a apontar a expiração de prazo de documento cuja atualização é expressamente admitida em diligência.

Cumpra observar, ainda, que a declaração de dispensa sanitária apresentada pela Contrarrazoada foi emitida pela Superintendência de Vigilância Sanitária, Ambiental e em Saúde do Trabalhador do Estado de Goiás, que certificou expressamente que a atividade da empresa ***não se enquadra nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário especificado na legislação estadual***. Trata-se de documento oficial, cuja validade não se confunde com a das certidões de regularidade fiscal, e cuja eventual atualização, quando necessária, é expressamente admitida pelo art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

8. Da alegada ausência de declaração expressa exigida na proposta comercial

A recorrente alega que a proposta de preços da Contrarrazoada teria sido formalizada sem a inclusão da declaração expressa obrigatória prevista no item 5.20.3 do Termo de Referência.

A alegação não corresponde à realidade. A Contrarrazoada apresentou sua proposta em conformidade com as exigências do edital, incluindo as declarações exigidas. O item 5.20.3 do Termo de Referência estabelece que, caso haja necessidade de destinação de valores inferiores ao mínimo estipulado, a coleta e o transporte poderão ser executados pelo Contratante, não podendo a Contratada recusar o recebimento, devendo constar na proposta essa possibilidade.

A Contrarrazoada manifestou expressamente sua concordância com essa condição, em conformidade com o edital. A eventual ausência de declaração formal, quando sanável, não constitui motivo para desclassificação, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, que autoriza a comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Não se pode olvidar, ademais, que o item 5.20.3 do Termo de Referência não institui requisito de habilitação, mas condição de execução contratual, cujo descumprimento, se houvesse, seria objeto de fiscalização durante a vigência do contrato, e não causa de desclassificação da

proposta. A leitura pretendida pela recorrente converteria condição de execução em requisito de habilitação, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

9. Dos apontamentos formulados pela equipe de apoio e da regularidade da diligência saneadora

A recorrente sustenta que os vícios apontados decorreriam de apontamentos formulados pela própria equipe de apoio do certame, em 16 de setembro de 2026, no chat oficial da sessão.

Cumpra esclarecer que os apontamentos da equipe de apoio, quando existentes, constituem instrumento regular de fiscalização e controle do certame, e não configuram reconhecimento de irregularidade insanável. Ao contrário, a atuação diligente da equipe de apoio demonstra o zelo da Administração com a regularidade do procedimento.

A convocação da Contrarrazoada para prestar esclarecimentos e complementar informações encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, que autoriza a diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A diligência realizada pela Administração, portanto, não configura tratamento privilegiado, mas exercício regular da faculdade prevista em lei, aplicável a todos os licitantes. A recorrente, ao pretender caracterizar a diligência como irregularidade, confunde o regular exercício da atividade administrativa com suposto favorecimento, o que não se sustenta. Os apontamentos da equipe de apoio, ainda que específicos, não configuram reconhecimento de irregularidade insanável, mas justamente o oposto: a atuação diligente da Administração, que, uma vez provocada, diligenciou para aferir as condições de habilitação e documentar a situação existente, exatamente como autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

Requer-se, ainda, que a decisão sobre cada documento acrescido em diligência explicita qual condição anterior ele comprova, assegurando-se a publicidade dos atos aos licitantes.

Registre-se, por fim, que a própria equipe de apoio, ao formular os apontamentos no chat oficial da sessão, atuou no exercício regular de suas atribuições de fiscalização, e a subsequente convocação da Contrarrazoada para prestar esclarecimentos e complementar informações foi o meio pelo qual a Administração assegurou a apuração dos fatos existentes à época da abertura do certame, exatamente como autoriza o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021. Não há, portanto, qualquer irregularidade na atuação da equipe de apoio, nem qualquer favorecimento à Contrarrazoada.

10. Da alegada confissão da adjudicatária quanto à ausência de registro do atestado no conselho profissional

A recorrente alega que a Contrarrazoada teria confessado a ausência de registro do atestado de capacidade técnica no CREA, ao afirmar que o registro seria obrigatório apenas para prestações de serviços a entes públicos.

A alegação distorce a manifestação da Contrarrazoada. O registro de atestado em conselho profissional, quando exigido, deve observar a natureza do serviço e a sujeição do profissional ao respectivo conselho. A Contrarrazoada, ao prestar esclarecimentos, limitou-se a expor seu entendimento sobre a aplicação da norma, o que não configura confissão de irregularidade.

Ademais, o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, exige a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso. A expressão "quando for o caso" revela que a exigência de registro deve ser analisada em função da natureza do serviço e da sujeição do profissional ao conselho, não sendo exigível de forma automática e indiscriminada.

A Contrarrazoada apresentou a documentação pertinente, demonstrando o atendimento às exigências aplicáveis ao caso concreto. A interpretação pretendida pela recorrente, no sentido de exigir o registro de todos os atestados em conselho profissional, independentemente da natureza do serviço, não encontra amparo na lei nem no edital.

Acresça-se que a Contrarrazoada apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1020190001072, do CREA-GO, que comprova o registro do atestado no conselho profissional competente, vinculado à ART nº 1020190084055. A alegação de ausência de registro resta, portanto, desmentida pela própria documentação juntada aos autos, e a manifestação da Contrarrazoada no sentido de que o registro seria exigível apenas nas hipóteses legalmente previstas não configura confissão de irregularidade, mas mera exposição de seu entendimento jurídico.

11. Da alegada complementação posterior de documentos em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021

A recorrente alega que a Contrarrazoada teria sido convocada a enviar documentos de habilitação faltantes, em nítida complementação de documentos que deveriam ter sido apresentados no prazo da habilitação, configurando tratamento privilegiado.

A alegação não se sustenta. A convocação da Contrarrazoada para complementar informações e atualizar documentos encontra amparo expresso no art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, que autoriza a diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A diligência realizada pela Administração não configura apresentação de documentos novos, mas complementação de informações acerca de documentos já apresentados e atualização de documentos vencidos, hipóteses expressamente autorizadas pela lei. A recorrente, ao pretender

caracterizar a diligência como irregularidade, confunde o regular exercício da atividade administrativa com suposto favorecimento.

Ademais, o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, autoriza a comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos. A diligência realizada pela Administração observou rigorosamente esse comando legal.

Não há, portanto, qualquer afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, mas exatamente o seu cumprimento. A norma veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega, salvo em sede de diligência, e foi justamente em sede de diligência que a Administração atuou, para complementar informações acerca de documentos já apresentados e para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas, hipóteses expressamente ressalvadas pelo próprio dispositivo invocado pela recorrente.

VI. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CONTRARRAZOADA

A documentação apresentada pela Contrarrazoada demonstra, de forma inequívoca, o atendimento a todas as exigências editalícias e legais. A empresa comprovou sua regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, apresentando toda a documentação exigida pelo edital e pela lei.

A regularidade fiscal e trabalhista da Contrarrazoada está comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) emitido pela Caixa Econômica Federal, com validade de 18/08/2026 a 16/09/2026, obtido em 10/09/2026, dentro do prazo de vigência do documento.

A qualificação técnica está comprovada pela Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1020190001072, do CREA-GO, vinculada à ART nº 1020190084055, e pelo Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Projeto Rondon, que atesta a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde Classe I no quantitativo de 85.000,00 kg.

A regularidade ambiental está comprovada pela Declaração de Registro Eletrônico nº 20231569 da SEMAD, válida até 14/03/2028, e pela Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos emitida pelo IBAMA, ambas em plena vigência.

A qualificação econômico-financeira está comprovada pela declaração de índices firmada por contador habilitado, que aponta Liquidez Geral de 3,57, Solvência Geral de 16,44 e Liquidez Corrente de 2,31, todos substancialmente superiores à unidade.

A Contrarrazoada é sociedade empresária limitada, regularmente constituída e registrada, com objeto social compatível com o objeto licitado, incluindo a coleta de resíduos perigosos e não perigosos, o transporte rodoviário de produtos perigosos e o tratamento e disposição de resíduos.

A Contrarrazoada apresentou, ainda, sua documentação técnica, incluindo registros nos conselhos profissionais competentes, atestados de capacidade técnica, licenças ambientais e autorizações para o transporte de produtos perigosos, demonstrando sua aptidão para a execução do objeto licitado.

A documentação econômico-financeira apresentada comprova a hígidez da empresa, com índices de liquidez e solvência superiores aos exigidos pelo edital, demonstrando sua capacidade de cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

A Contrarrazoada é microempresa, enquadrada no regime do Simples Nacional, com capital social de R\$ 1.200.000,00 e patrimônio líquido de R\$ 1.289.486,09, conforme demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, regularmente registradas. A condição de microempresa, aliada à regularidade documental demonstrada, reforça a legitimidade da habilitação e evidencia que a pretensão recursal, além de desprovida de fundamento, produziria efeito contrário ao tratamento diferenciado que a lei assegura às microempresas e empresas de pequeno porte. A recorrente, ao questionar a documentação econômico-financeira, não aponta qualquer índice legalmente exigível que não tenha sido atingido, limitando-se a afirmar, de forma genérica, a insuficiência da comprovação.

VII. DO ANTECEDENTE COMUNICADO PELA INCINERA E DA BOA-FÉ PROCESSUAL

A recorrente se apresenta, ao longo de todo o recurso, como defensora da regularidade do procedimento licitatório. A Contrarrazoada, contudo, leva ao conhecimento da Administração um fato relacionado à confiabilidade das afirmações feitas pela recorrente.

A empresa Incinera Tratamento de Resíduos Ltda., por intermédio de seu advogado, notificou extrajudicialmente a Eco Sistema Ambiental Ltda., em 06 de janeiro de 2026, pelo uso indevido de imagens de sua planta industrial. Segundo a notificação, as partes mantinham Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Gerenciamento Ambiental de Resíduos Especiais nº CT-004667, firmado em 06 de março de 2025, no qual a Incinera figura como contratada, e o contrato não continha qualquer autorização, expressa ou tácita, para que a recorrente utilizasse, divulgasse ou reproduzisse imagens da planta industrial, dos fornos de incineração, dos processos produtivos ou das áreas internas da usina da notificante. Apesar disso, a notificante constatou que a recorrente divulgava, em seu site institucional, imagens internas da usina da Incinera, incluindo fornos de incineração e processos operacionais, apresentando-os como se integrassem o processo produtivo da própria recorrente, conduta que a notificante qualificou como apropriação indevida de imagem, divulgação falsa de capacidade operacional e concorrência desleal, com aptidão para induzir clientes, parceiros e o mercado em geral a erro quanto à real estrutura produtiva da recorrente. A notificação constituiu a recorrente em mora, com prazo de quarenta e oito horas para cessar o uso e remover as imagens, e foi por ela recebida, tendo a própria Eco Sistema, em resposta de 06 de janeiro de 2026, reconhecido o uso

das imagens e manifestado disposição de retirá-las, afirmando que já havia promovido a retirada das imagens de suas redes sociais e solicitado à sua área de marketing a retirada das demais.

A Contrarrazoada junta aos autos, como prova documental, a notificação extrajudicial realizada pela empresa Incinera Tratamento de Resíduos Ltda. e a correspondência dela decorrente. A notificação descreve que a recorrente apresentava, em seu site institucional, imagens da planta industrial e dos fornos de incineração da notificante como se fossem sua própria estrutura produtiva, sem qualquer autorização contratual. A correspondência comprova que a própria recorrente reconheceu o uso das imagens ao manifestar, em 06 de janeiro de 2026, disposição de retirá-las, e que, em 07 de janeiro de 2026, a notificante registrou que as imagens ainda permaneciam publicadas no site da recorrente, ao que esta respondeu que a providência estava em andamento. Trata-se de elemento que, somado à conduta processual da recorrente, recomenda que a Administração examine com redobrada cautela as imputações factuais formuladas no recurso.

Esse antecedente não substitui a análise objetiva da habilitação da Contrarrazoada. Sua relevância é justificar que o Pregoeiro examine com especial cuidado as afirmações factuais e as imputações graves feitas no recurso, exigindo suporte documental antes de acolhê-las. A Administração deve ponderar que a mesma licitante que se apresenta como defensora da legalidade é aquela que, segundo a notificação extrajudicial e a correspondência dela decorrente, utilizou imagens da planta industrial e dos fornos de incineração de empresa terceira, sem autorização, apresentando-os como se integrassem a sua própria estrutura produtiva, conduta que a notificante qualificou como divulgação falsa de capacidade operacional.

A conduta revelada pela notificação é incompatível com a boa-fé objetiva que deve nortear a atuação de todo licitante. O art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, elenca, entre os princípios regentes da licitação, a moralidade, a probidade administrativa e a segurança jurídica. A utilização de imagens de terceiros, sem autorização, para apresentar como própria estrutura produtiva que não lhe pertence, atenta contra esses princípios, sobretudo quando a mesma licitante se apresenta, no processo, como defensora da regularidade e da transparência do certame. A relevância desse antecedente para o presente julgamento é evidente: a recorrente imputa à Contrarrazoada a prática de condutas graves, exigindo da Administração rigorosa apuração documental, e é a mesma licitante que, segundo a notificação, apresentou ao mercado estrutura operacional que não possui.

Caso a documentação adicional confirme a apresentação consciente e reiterada de informações enganosas, requer-se a apuração em procedimento próprio, com contraditório e ampla defesa, na forma do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente o inciso X, que tipifica o comportamento inidôneo ou a fraude de qualquer natureza. Registre-se que a notificação extrajudicial constitui elemento indiciário relevante da conduta da recorrente, na medida em que documenta a utilização, sem autorização, de imagens de estrutura produtiva de terceiro, apresentadas como se fossem próprias, o que guarda relação direta com a confiabilidade das afirmações que a recorrente dirige à Administração no presente certame. Até essa confirmação,

a Contrarrazoada não atribui à recorrente fraude ou sanção já reconhecida por autoridade competente, limitando-se a requerer que a Administração examine as alegações recursais com o rigor documental que a gravidade das imputações exige.

VIII. DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA CONTRARRAZOADA E DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA HABILITAÇÃO

A habilitação da Contrarrazoada foi declarada após análise criteriosa da documentação apresentada, em conformidade com as exigências do edital e da lei. Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre a existência de vício insanável capaz de justificar a reforma do ato.

A Contrarrazoada cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, apresentando documentação regular e completa. A tentativa da recorrente de desconstituir o ato de habilitação com base em imputações que não se confirmam diante dos documentos juntados não pode ser acolhida.

O art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, autoriza a autoridade superior a adjudicar o objeto e homologar a licitação quando não houver irregularidade. No caso, não havendo vício na habilitação da Contrarrazoada, impõe-se a manutenção do ato e a homologação do certame.

Registre-se, por fim, que a recorrente não demonstrou, em nenhum momento, a existência de ilegalidade insanável apta a justificar a anulação da licitação, na forma do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021. As alegações formuladas, ainda que especificadas, não encontram respaldo nos autos, e a manutenção da decisão recorrida é a medida que melhor atende ao interesse público e à segurança jurídica do certame.

IX. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Contrarrazoada **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e regular processamento das presentes contrarrazões, em conformidade com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) O desprovisionamento integral do recurso administrativo interposto pela Eco Sistema Ambiental Ltda., mantendo-se íntegra a decisão que declarou habilitada e vencedora a Contrarrazoada;
- c) A apreciação expressa do modelo de execução do transporte, do registro da transportadora indicada para a parcela subcontratada e do limite e procedimento de autorização da subcontratação, nos termos do item 4.8 do Termo de Referência;
- d) Se necessária, a realização de diligência fundamentada nos limites do item 9.15 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, para aferir condições já existentes na data pertinente;

- e) A manutenção da habilitação e da adjudicação em favor da Contrarrazoada, com a consequente homologação do certame e celebração da ata de registro de preços;
- f) A juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada pela empresa Incinera Tratamento de Resíduos Ltda. e da correspondência dela decorrente, como prova documental, com exame de seu alcance probatório e oportunidade de manifestação da recorrente quanto a eventual apuração de sua conduta;
- g) A apuração de eventual infração administrativa praticada pela recorrente, na forma do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a documentação adicional confirme a apresentação consciente e reiterada de informações enganosas;
- h) A rejeição expressa da tese de que a Contrarrazoada deveria possuir registro próprio no RNTRC, por ausência de previsão editalícia e por incompatibilidade com a natureza do objeto licitado, uma vez que a execução do transporte se dá por meio de transportadora regularmente registrada e ativa na ANTT, integrada à cadeia de execução do objeto;
- i) A rejeição expressa da tese de que a diligência realizada pela Administração configurou tratamento privilegiado, por se tratar de faculdade expressamente prevista no art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, aplicável a todos os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Canedo, 28 de setembro de 2026.

Assinado de forma digital
por AGM GERENCIAMENTO
DE RESÍDUOS
LTDA:31254096000148
Dados: 2026.09.28 11:21:09
-03'00'

AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
CNPJ 31.254.096/0001-48

Anexo I
RNTRC (ANTT)

Comprovante de Consulta de Transportador

Dados Consultados:

CNPJ: XX.XXX.425/0001-XX

Placa:

Dados do Transportador:

Transportador: ETC - D' MARDEN TRANSPORTES- LTDA

CNPJ: XX.XXX.425/0001-XX

Categoria: Empresa

RNTRC: 058289788

Situação: ATIVO

Data de Emissão: 17/07/2025

Observação: Esse transportador está apto a realizar o transporte remunerado de cargas.

O veículo placa TGI4E91 está cadastrado na frota deste transportador e pode ser utilizado para o transporte remunerado de carga.

Este transportador se enquadra na situação prevista no artigo 5-A, da Lei 11.442/2007. Portanto, deverá ser remunerado por meio do Pagamento Eletrônico de Frete, conforme disposições da Resolução ANTT nº 5862/2019.

Código do Protocolo da Consulta: **CP26.2JZ8**

Data e Hora da Consulta: **28/09/2026 08:40:18**



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICADO: 0012068021					Executor 294	
Instrumento CRONOTACÓGRAFO		Marca CONTINENTAL			Modelo BVDR2	Número de Série 45159619
Veículo VW, MODELO: DELIVERY 9.180		Ano 2024	Pneu 215/75	Aro 17.5	RENAVAM 01425555001	CHASSI 9535E6TB5SR031472
Dados Complementares Marcas de Selagem: Marcas de Selagem: K032763327 G080971405 G080971459 Constante K: 13800 Redutor: - Este certificado é válido até a data informada somente se mantidas as características aqui autodeclaradas.					Código do Serviço 237	
					Número do Documento de Arrecadação (GRU de Ensaio) 294104124004077078	
					Número do Protocolo 518020160553176004	
NOME DO POSTO DE SELAGEM JAILTON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.		NOME DO POSTO PAC JAILTON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.			Data Emitido em 03/09/2025 com validade até 16/06/2027	

Confira a autenticidade do documento no endereço eletrônico: <http://www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo>

30 OBSERVAÇÕES:

São proibidas a utilização de fotocópia, mesmo sendo autenticada, e a sua plastificação.

Este certificado tem validade prorrogada, por 30 (trinta) dias, a partir da sua data de vencimento, aplicável somente nos casos em que o conjunto veicular estiver em viagem de retorno para a sua base de operação, considerando que o seu equipamento ainda esteja contaminado com resíduos.

"Código Niev: NA"

Vide Certificado de Inspeção Veicular - CIV N.º A3043069 em anexo.

GRUPO 27I

JOSE HENRIQUE F. SILVA
CREA 1005595860/D-GO CREA: 21969/RF

Carlos Henrique dos S. Araújo
Técnico de Inspeção
RN: 96446072520
CREA 210601DE

953EE6TB5SR031472

6560011



CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEICULAR - CIV 171



Nº A3.043.069

01 ORGANISMO DE INSPEÇÃO VEICULAR ACREDITADO (OIVA)

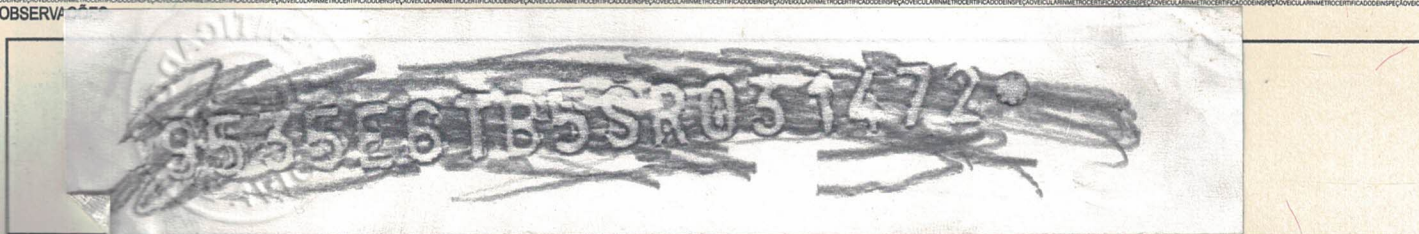
Master Inspeções Veiculares LTDA-EPP
22.239.419/0001-33 OIVA 0240
AV PROGRESSO, 1422, sala 03, SENADOR CANEDO/GO
CEP 75250-095
TEL (62) 3249-8832
masterinspecoess@hotmai.com

02 PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RODOVIÁRIO RM SANTOS E CIA LTDA										03 CNPJ / CPF 28.500.094/0001-87			
04 ENDEREÇO NA													
05 MUNICÍPIO SENADOR CANEDO				06 UF GO		07 CEP NA		08 TELEFONE / FAX / E-MAIL N/D					
09 ESPÉCIE / TIPO CARGA/CAMINHAO/CARROCERIA FECHADA						10 MARCA / MODELO / VERSÃO VW/DELIVERY 9.180							
11 POT / CIL 175 /3800			12 COR BRANCA			13 COMBUSTÍVEL DIESEL			14 LOTAÇÃO NA		15 PLACA TGI4E91		
16 TARA NA			17 PBT NA		18 CMT NA T		19 ANO DE FAB. / MOD. 2024 / 2025			20 NÚMERO DO CHASSI 9535E6TB5SR031472			
21 DATA DE INSPEÇÃO 15/MAI/26				22 DATA DE EMISSÃO 15/MAI/26				23 DATA DE VENCIMENTO 15/MAI/27				24 N° DO COMPROVANTE FISCAL (OIVA) 11856	
25 DOCUMENTO(S) DE REFERÊNCIA (INMETRO) ANEXO - PORTARIA INMETRO Nº 127/2022								26 ASSINATURA / CARIMBO / CREA DO INSPECTOR (OIVA) ANTONIO CARLOS LIMA RN-03559273650 CREA: 21969/RF					
27 ASSINATURA / CARIMBO / CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (OIVA) JOSE HENRIQUE F. SILVA CREA 1005595860/D-GO CREA: 21969/RF								O VEÍCULO RODOVIÁRIO ACIMA, FOI INSPECIONADO CONFORME OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE DO INMETRO PARA INSPEÇÃO VEICULAR, VISANDO ATESTAR O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDOS NAS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO E AMBIENTAL VIGENTES. OS REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO RODOVIÁRIO EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NÃO ESTÃO COBERTOS POR ESTE CIV. ESTE CIV NÃO PRESSUPOE QUALQUER GARANTIA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA DADA PELO OIVA RELATIVA AOS COMPONENTES E SISTEMAS INSPECIONADOS, NEM ISENTA O FABRICANTE E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RODOVIÁRIO DE SUAS RESPONSABILIDADES QUANTO AOS DANOS, MANUTENÇÃO OU OPERAÇÃO DO VEÍCULO RODOVIÁRIO. INMETRO/OUVIDORIA TEL.: (0800) 285 - 1818 / www4.inmetro.gov.br/ouvidoria					

GRÁFICA: RAZÃO SOCIAL/CNPJ

PRIMI TECNOLOGIA LTDA 05.218.494/0001-07

INMETRO INMETRO INMETRO



São proibidas a utilização de fotocópia, mesmo sendo autenticada, e a sua plastificação.

Os sistemas de freios deste veículo foram devidamente inspecionados, considerando a sua massa em ordem de marcha.

Assinatura do Inspetor

Técnico de Inspeção

RN: 03559273656

CREA: 21969/RF

JOSÉ HENRIQUE F. SILVA
CREA 1005595860/D-GO CREA: 21969/RF



15 de mai de 2026 10:34:07



DETRAN- GO

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01425555001

PLACA

TGI4E91

EXERCÍCIO

2025

ANO FABRICAÇÃO

2024

ANO MODELO

2025

NÚMERO DO CRV

254365541285



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

73678652113

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

VW/DELIVERY 9.180

ESPÉCIE / TIPO

CARGA CAMINHAO

PLACA ANTERIOR / UF

*****/**

CHASSI

9535E6TB5SR031472

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN GO (11DE2411265A9CE84291) em 26/05/2025 às 10:00:42.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

6.07

POTÊNCIA/CILINDRADA

175CV/3800

PESO BRUTO TOTAL

9.2

MOTOR

36847545

CMT

11.5

EIXOS

2

LOTAÇÃO

03P

CARROCERIA

CARROCERIA FECHADA

NOME

RM SANTOS E CIA LTDA

CPF / CNPJ

28.500.094/0001-87

LOCAL

SENADOR CANEDO GO

DATA

26/05/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO
BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO
DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

**ESTADO DE GOIÁS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2019, concede a presente DECLARAÇÃO DE REGISTRO ELETRÔNICO ao empreendimento/atividade nas condições especificadas abaixo:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉA VULCANIS**SUBSECRETÁRIO(A):** ROBSON DISARZ**SUPERINTENDENTE(A):** IALDO ORAQUE DE QUEIROZ**Processo:** 20253012**Nº Registro** 20251707**Válida até:** 14/07/2030

O ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES EMANADAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUALIFICA OS EMPREENDIMENTOS COMO SUSTENTÁVEIS, O QUE SIGNIFICA QUALIDADE AMBIENTAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE CIDADÃ E PROSPERIDADE PARA TODOS.

EMPREENDEDOR**CPF/CNPJ:** 07.393.407/0001-75**NOME/RAZÃO SOCIAL:** INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**EMPREENDIMENTO****NOME:** INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS**ENDEREÇO:** AV CONTORNO OESTE, MOD 08-09, SENADOR CANEDO (GO)**ATIVIDADES REGISTRADAS**

TRANSPORTE COMERCIAL DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

Número de veículos (nº): 1,00
Placa: TGI4E91**RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

NOME	CPF	Nº DE REGISTRO	CONSELHO	RESPONSABILIDADE ASSUMIDA
ANTONIO EDILBERTO EVANGELISTA JÚNIOR	849.291.461-00	1020194936D-GO	CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, PROGRAMAS E PLANOS DO EMPREENDIMENTO

CONDICIONANTES ESPECÍFICAS

As datas de atendimento das condicionantes devem ser consultadas diretamente no sistema.

1 APRESENTAR OS RESULTADOS DO MONITORAMENTO DE RUÍDOS E EMISSÕES ATMOSFÉRICAS CONFORME RESOLUÇÃO CONAMA Nº 418 DE 2009. EM CASO DE HAVER INCONFORMIDADE DOS NÍVEIS DE EMISSÃO, ADOTAR, IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DA SEMAD, MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO DO(S) EQUIPAMENTO(S) DE FORMA QUE SEJAM ATENDIDOS OS LIMITES TOLERANTES DEFINIDOS NA NORMA. APÓS AS CORREÇÕES, APRESENTAR NOVA AMOSTRAGEM COMPROVANDO QUE O PROBLEMA FOI SOLUCIONADO. PRAZO: UMA VEZ A CADA 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO DIAS).

2 APRESENTAR TODOS OS CERTIFICADOS ATUALIZADOS DOS MOTORISTAS RESPONSÁVEIS PELA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS PARA O CURSO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS (MOPP).

NOTAS ORIENTATIVAS

3 A OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS DEPENDE DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS - CADRE OU OUTRO ATO AUTORIZATIVO EMITIDO PELA SEMAD A SER SOLICITADO PELO GERADOR.

4 A PRESENTE AUTORIZAÇÃO ESTÁ SENDO CONCEDIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PROCESSO E NÃO DISPENSA E NEM SUBSTITUI OUTROS ALVARÁS OU CERTIDÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. O EMPREENDEDOR E OS PROFISSIONAIS QUE SUBSCREVEREM AS AS INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARAM A EXPEDIÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO SÃO RESPONSÁVEIS PELAS MESMAS, SUJEITANDO-SE ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CIVIS E PENAS IMPOSTAS PELO ARTIGO 69-A DA LEI FEDERAL 9605/98 E MEDIDAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 11 E 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA 237/97.

5 A PRESENTE LICENÇA ESTÁ SENDO CONCEDIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO E NÃO DISPENSA E NEM SUBSTITUI, OUTROS ALVARÁS OU CERTIDÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

6 A SEMAD RESERVA O DIREITO DE REVOGAR A PRESENTE LICENÇA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS CONDICIONANTES OU DE QUALQUER DISPOSITIVO QUE FIRA A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, ASSIM COMO, A OMISSÃO OU FALSA DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES QUE SUBSIDIAM A SUA EXPEDIÇÃO, OU SUPERVENIÊNCIA DE GRAVES RISCOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE.

7 A SEMAD, MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA, PODERÁ MODIFICAR AS CONDICIONANTES E AS MEDIDAS DE CONTROLE E ADEQUAÇÃO, SUSPENDER OU CANCELAR ESTA LICENÇA, CASO OCORRA: (I) OMISSÃO OU FALSA DESCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES DETERMINANTES OU RELEVANTES PARA A EMISSÃO DA LICENÇA; (II) SUPERVENIÊNCIA DE GRAVES RISCOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE; (III) ACIDENTES COM SIGNIFICATIVO DANO AMBIENTAL OU RECORRENTES; (IV) VIOLAÇÃO OU INADEQUAÇÃO DE QUAISQUER CONDICIONANTES OU NORMAS LEGAIS; (V) PRÁTICA DE ATIVIDADES NÃO AUTORIZADAS NO ÂMBITO DA LICENÇA.

8 EM CASO DE ACIDENTES QUE ENVOLVAM O DERRAMAMENTO/ESPALHAMENTO DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS DEVE-SE: A) COMUNICAR IMEDIATAMENTE O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E ESTADUAL, O CORPO DE BOMBEIROS, A DEFESA CIVIL MUNICIPAL E A POLÍCIA RODOVIÁRIA; B) EFETUAR A CONTENÇÃO DO DERRAMAMENTO CONFORME AS NORMAS DE SEGURANÇA; C) EFETUAR A REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL, CONFORME NORMAS E LEGISLAÇÃO VIGENTE, DOS PRODUTOS/RESÍDUOS, BEM COMO SOLO E ÁGUA CONTAMINADA. A DESTINAÇÃO FINAL DEVERÁ SER DADA POR EMPRESA LICENCIADA; D) EFETUAR INVESTIGAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL NA ÁREA CONFORME NORMAS NBR 15515-1, 15515-2 E 15515-3; E) ENCAMINHAR, 30 DIAS APÓS A DATA DO SINISTRO, RELATÓRIO DETALHADO DEMONSTRANDO TODAS AS MEDIDAS ADOTADAS PARA A CORREÇÃO DO PROBLEMA.

9 EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU DE RISCOS E DANOS À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE, A SEMAD PODERÁ ESTABELECEER NOVAS EXIGÊNCIAS.

10 EM CASO DE EQUIPAMENTO ARTICULADO CADA PLACA DEVERÁ POSSUIR UM REGISTRO ELETRÔNICO.

- 11 ESTA LICENÇA NÃO AUTORIZA A OPERAÇÃO DA BASE OPERACIONAL DA TRANSPORTADORA. ESTA DEVERÁ POSSUIR LICENCIAMENTO ESPECÍFICO.
- 12 ESTA LICENÇA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS DE CESSÃO E/OU AQUISIÇÃO SOBRE DIREITO DE POSSE E DIREITOS REAIS COMO: DE PROPRIEDADE (USO, GOZO E DISPOSIÇÃO), DE SUPERFÍCIE, DE USUFRUTO, DE SERVIÇÃO, DE HABITAÇÃO, DE USO, DE PENHOR, DE HIPOTECA, DE ANTICRESE E DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR DE IMÓVEL; BEM COMO DEMAIS DIREITO INERENTES À PROPRIEDADE MÓVEL E IMÓVEL SOBRE A ÁREA E BENS DELIMITADOS E DISCRIMINADOS NESTA LICENÇA; NEM MESMO DIREITO ADQUIRIDO, PRODUZINDO SOMENTE EFEITOS JURÍDICOS NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DE COMPETÊNCIA DA SEMAD DENTRO DE SEU PODER DE POLÍCIA PREVENTIVO E REPRESSIVO.
- 13 FICA A PRESENTE AUTOMATICAMENTE SUSPENSA, INDEPENDENTE DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO POR PARTE DESTA SECRETARIA, CASO EXPIRE O PRAZO DE VALIDADE DAS DEMAIS LICENÇAS EMITIDAS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEJA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, QUE FAZEM PARTE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO A QUE ESTA SE VINCULA. SOMENTE COM A JUNTADA NOS AUTOS DE NOVO DOCUMENTO QUE SERÁ RESTAURADA A VALIDADE DA LICENÇA ORA EMITIDA.
- 14 INDENIZAR OU REPARAR OS DANOS CAUSADOS PELO EMPREENDIMENTO AO MEIO AMBIENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, CONFORME PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, BEM COMO NOS DEMAIS INSTRUMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS, CUMPRIDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E RESPEITADO O DIREITO DE AMPLA DEFESA.
- 15 INFORMAMOS AINDA QUE IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO, MANUSEIO E TRANSPORTE DESSSES PRODUTOS, PODERÁ GERAR IMPACTOS NEGATIVOS DE ORDENS SOCIAIS, AMBIENTAIS, FICANDO A EMPRESA "EXPEDIDORA E TRANSPORTADORA" SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS 9.605 (BRASIL, 1998) REGULAMENTADA PELOS DECRETOS 6.514 E 6.686 (BRASIL, 2008).
- 16 MANTER ATUALIZADO OS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEICULAR - CIV; B) CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - CIPP; C) CERTIFICADO DA FORMAÇÃO DO(S) CONDUTOR(ES) MOTORISTA(S) PARA ESTE TIPO DE ATIVIDADE (MOPP), EMITIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE; D) PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA.
- 17 O CONDUTOR / MOTORISTA DEVERÁ POSSUIR CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR / MOTORISTA PARA ESTE TIPO DE ATIVIDADE (MOPP).
- 18 O TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS ESPECIAIS DEVE SER EFETUADO COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DA FIXAÇÃO DOS PAINÉIS COM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: NÚMERO IDENTIFICAÇÃO ONU, CLASSE DE RISCO E O ROTULO DE RISCO.
- 19 O TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS ESPECIAIS DEVE SER EFETUADO COM ADEQUADO CONDICIONAMENTO, FICANDO A REFERIDA EMPRESA "EXPEDIDORA, TRANSPORTADORA", RESPONSÁVEL POR TODOS E QUAISQUER DANOS AO MEIO AMBIENTE QUE VIER A ACONTECER, CONFORME DEFINE A LEI E NORMAS VIGENTES.
- 20 O TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS E PRODUTOS PERIGOSOS REALIZADO PELA EMPRESA OBRIGATORIAMENTE DEVE SER FEITO APENAS PARA LOCAL DEVIDAMENTE LICENCIADO.
- 21 OS MOTORISTAS RESPONSÁVEIS DEVERÃO PORTAR O CERTIFICADO ATUALIZADO DO CURSO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS (MOPP).
- 22 PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS OU RESÍDUOS ESPECIAIS DEVERÁ SER OBSERVADO O DISPOSTO NO DECRETO 96.044 (BRASIL, 1983) E RESOLUÇÃO 420 (ANTT, 2004), SUAS ATUALIZAÇÕES E LEIS REFERENCIADAS.
- 23 PARA O TRANSPORTE DE RESÍDUOS O MOTORISTA DEVERÁ PORTAR O MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (MTR) REFERENTE À CARGA TRANSPORTADA.

GEOMETRIAS

BASES OPERACIONAIS DA TRANSPORTADORA EM GOIÁS (PONTOS)

GEOMETRIA EXTRA: ROTA



Visualize no mapa

Endereço para visualizar: <https://portal.meioambiente.gov.br/ipe/pages/geo.mago?ca=FHRSGDBNJDA4213>

OS PARÂMETROS/DADOS/INFORMAÇÕES ABAIXO SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO REQUERENTE, NÃO PASSANDO POR VALIDAÇÃO DA SEMAD.

OUTRAS TRANSPORTADORAS QUE OPERAM ESTE VEÍCULO (RAZÃO SOCIAL E CNPJ) não

PLACA DO EQUIPAMENTO A SER REGISTRADO (EM CASO DE EQUIPAMENTO ARTICULADO CADA PLACA DEVERÁ POSSUIR UM REGISTRO ELETRÔNICO)

TGI4E91

NÚMERO DO RENAVAL DO EQUIPAMENTO A SER REGISTRADO.

01425555001

ESTA DECLARAÇÃO DE REGISTRO ELETRÔNICO ESTÁ SENDO CONCEDIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES ANEXADAS AO PROCESSO, ACEITANDO-SE AS MESMAS COMO VERÍDICAS, SABENDO-SE QUE A INVERACIDADE DAS MESMAS CULMINARÁ NO CANCELAMENTO DA PRESENTE DECLARAÇÃO, ALÉM DAS SANÇÕES APLICÁVEIS CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Fonte:

IPÊ - Sistema de Licenciamento Ambiental de Goiás

Código de Autenticação:

FHRSGDBNJD4213

Documento emitido em:

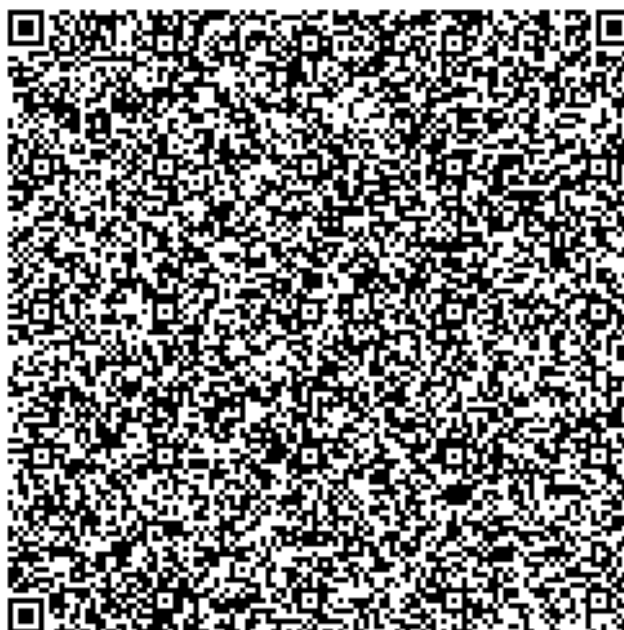
14 de Julho de 2025 às 22:30:02

Endereço para validação:

<https://portal.meioambiente.go.gov.br/ipe/pages/auth.mago?ca=FHRSGDBNJD4213&t=LIC>



Valide com um
smartphone



Anexo II

**Notificação extrajudicial da Incinera
à Eco Sistema**

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Senador Canedo – GO, 06 de janeiro de 2026.

À

ECO SISTEMA AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 41.663.890/0001-07

Via de Acesso 8, nº 130, Granja Cruzeiro do Sul

Goiânia – GO

**REF.: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – USO INDEVIDO DE
IMAGENS, APROPRIAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO E
DIVULGAÇÃO FALSA.**

Prezados Senhores,

INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.393.407/0001-75, com sede na Avenida do Contorno Oeste, nº 1.182, Quadra 04, Módulos 08 e 09, Distrito Agroindustrial, Senador Canedo/GO, neste ato representada por seu procurador e advogado legalmente constituído, doravante denominada **NOTIFICANTE**, na melhor forma de direito e para os efeitos do **art. 726 do Código de Processo Civil**, vem, por meio da presente, **NOTIFICAR** a empresa **ECO SISTEMA AMBIENTAL LTDA**, doravante denominada **NOTIFICADA**, expondo o que segue:



1.0.

A NOTIFICANTE é empresa especializada na destinação final, tratamento e incineração de resíduos perigosos e não perigosos, possuindo estrutura industrial própria, composta por fornos de incineração, processos produtivos, fluxos operacionais e tecnologia exclusiva, tudo conforme previsto em seu objeto social e licenças ambientais pertinentes.

2.0.

Em 06 de março de 2025, as partes firmaram um Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Gerenciamento Ambiental de Resíduos Especiais nº CT-004667, no qual a NOTIFICANTE figura como CONTRATADA, sendo integralmente responsável pelo tratamento e destinação final dos resíduos encaminhados pela NOTIFICADA.

O referido contrato não contém qualquer autorização, expressa ou tácita, para que a NOTIFICADA utilize, divulgue ou reproduza imagens da planta industrial, fornos de incineração, processos produtivos ou áreas internas da usina da NOTIFICANTE.

3.0.

Não obstante, a NOTIFICANTE constatou que a NOTIFICADA vem divulgando indevidamente, em seu *site* institucional: <https://ecosistemaambiental.com.br/galeria-de-fotos>, imagens internas da usina da NOTIFICANTE, incluindo fornos de incineração e processos operacionais, apresentando-os como se integrassem o processo produtivo da própria NOTIFICADA.

Tal conduta caracteriza **apropriação indevida de imagem, divulgação falsa de capacidade operacional e concorrência desleal**, sendo capaz de induzir clientes, parceiros e o mercado em geral a erro quanto à real estrutura produtiva da NOTIFICADA.

4.0.

Ressalta-se que a prática acima descrita configura infração contratual grave, em especial violação à CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES, do Contrato nº CT-004667, a qual prevê a aplicação de multa, rescisão contratual e indenização por perdas e danos; além de violar os arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, bem como o art. 195, incisos III e IV, da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

5.0.

Diante da inequívoca violação contratual, a NOTIFICANTE CONSTITUI EM MORA a NOTIFICADA para que:



- a) Cesse imediatamente o uso indevido das imagens pertencentes à planta industrial da NOTIFICANTE;
- b) Remova integralmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento desta notificação, todas as imagens, fotografias e registros visuais da usina da NOTIFICANTE de:
 - (i) site institucional;
 - (ii) redes sociais;
 - (iii) materiais publicitários;
 - (iv) qualquer outro meio físico ou digital;
- c) Abstenha-se definitivamente de utilizar, divulgar ou associar sua imagem comercial à estrutura produtiva da NOTIFICANTE.

6.0.

O descumprimento desta notificação ensejará a adoção imediata de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, tais como:

- (i) rescisão contratual por infração grave;
- (ii) aplicação de multa contratual, perdas e danos e outros prejuízos apuráveis;
- (iii) ação judicial com pedido de tutela de urgência;
- (iv) ação indenizatória e reparatória;
- (v) representação criminal por crime de concorrência desleal, dentre outras providências legais;
- (vi) denúncia por escrito aos órgãos ambientais pertinentes.

7.0.

A presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL segue encaminhada por meios eletrônicos (e-mail e/ou whatsapp), produzindo plenos efeitos jurídicos, nos termos do art. 107 do Código Civil, art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e art. 246, §1º, do Código de Processo Civil, constituindo a NOTIFICADA em mora para todos os fins de direito.

Sem mais para o momento, para ciência inequívoca e demais efeitos legais.



Atenciosamente.

jaime

Assinado de forma
digital por jaime
Dados: 2026.01.06
17:27:06 -03'00'

p/p INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

NOTIFICANTE



Anexo III

e-mail

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCINERA X ECO SISTEMAS**

8 mensagens

Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com>

6 de janeiro de 2026 às 17:38

Para: comercial@ecosistemaambiental.com.br, dorvil@ecosistemaambiental.com.br

Cco: SGQ@incinera.com.br

Prezado Sr. Dorvil, boa tarde.

Por solicitação da diretoria da Incinera Tratamento de Resíduos Ltda, encaminhados à empresa Eco Sistemas e à Vossa Senhoria esta notificação extrajudicial.

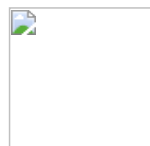
Conforme já falamos ao telefone hoje pela manhã, Vossa Senhoria apresentou imediata disposição de retirar todas as imagens de suas publicações e divulgações da empresa.

Contudo, a diretoria da Incinera nos solicitou o encaminhamento da Notificação para a formalização dos procedimentos internos de controles e compliance, na forma dos regimentos e regulamentos da empresa.

Solicitamos acusar o recebimento e o cumprimento de todas as solicitações elencadas na Notificação Extrajudicial.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente.

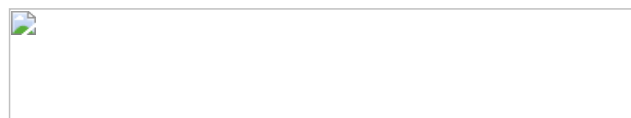
Jaime SantosAdvogado - Lawyer | www.jaimesantosadvogados.com.br

Direito Empresarial e Holding - Corporate Law

OAB/GO nº 11.112

jaimesantosadvogados@gmail.com

+55 62 98445-9013 - Whatsapp

O conteúdo deste e-mail é confidencial e destina-se apenas ao destinatário especificado na mensagem. É estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente - art. 153 do Código Penal. The content of this email is confidential and is intended only for the recipient specified in the message. Sharing any part of this message with third parties without the sender's written consent is strictly prohibited.

 **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCINERA X ECO SISTEMAS.pdf**
223K**Jaime J Santos** <jaimesantosadvogados@gmail.com>

6 de janeiro de 2026 às 20:16

Para: Ronaldo Thibes <ronaldo.thibes@incinera.com.br>, Ariel Gulart <ariel.gulart@incinera.com.br>, GESTÃO DA QUALIDADE INCINERA

<SGQ@incinera.com.br>

Boa noite.

Encaminho resposta da Eco Sistemas.

----- Forwarded message -----

De: **Depto. Gestão de Contratos Dorvil F. Júnior** <dorvil@ecosistemaambiental.com.br>

Date: ter., 6 de jan. de 2026 às 18:44

Subject: Re: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCINERA X ECO SISTEMAS

To: Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com>

Cc: <comercial@ecosistemaambiental.com.br>

Prezados,

Bom dia,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que estamos dispostos a retirar todas as informações e/ou imagens em conformidade com o comunicado extrajudicial recebido, tanto é que já foram retiradas todas as imagens em nossas redes sociais, entretanto já solicitamos a nossa área de marketing digital para retirar todas as imagens que possam retratar a vossa empresa representada.

Agradecemos a parceria que temos.

Desde de já agradecemos a sua atenção.



DORVIL F. JÚNIOR

GESTÃO DE CONTRATOS

(62) 9.9917-6699

(62) 3996-0099 **WhatsApp**

dorvil@ecosistemaambiental.com.br

www.ecosistemaambiental.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com>

7 de janeiro de 2026 às 11:22

Para: GESTÃO DA QUALIDADE INCINERA <SGQ@incinera.com.br>, Ariel Gulart <ariel.gulart@incinera.com.br>, Ronaldo Thibes <ronaldo.thibes@incinera.com.br>

----- Forwarded message -----

De: **Depto. Gestão de Contratos Dorvil F. Júnior** <dorvil@ecosistemaambiental.com.br>
Date: ter., 6 de jan. de 2026 às 20:34
Subject: Re: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCINERA X ECO SISTEMAS
To: Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com>
Cc: <comercial@ecosistemaambiental.com.br>

Eu que agradeço!



DORVIL F. JÚNIOR

GESTÃO DE CONTRATOS

(62) 9.9917-6699 **WhatsApp**
(62) 3996-0099
dorvil@ecosistemaambiental.com.br
www.ecosistemaambiental.com.br

Em ter., 6 de jan. de 2026 às 20:19, Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com> escreveu:

Boa noite.

Confirmo recebimento da resposta.

Informo o encaminhamento para a diretoria da Incinera.

Grato.

Em ter., 6 de jan. de 2026 às 18:44, Depto. Gestão de Contratos Dorvil F. Júnior <dorvil@ecosistemaambiental.com.br> escreveu:

Prezados,

Bom dia,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que estamos dispostos a retirar todas as informações e/ou imagens em conformidade com o comunicado extrajudicial recebido, tanto é que já foram retiradas todas as imagens em nossas redes sociais, entretanto já solicitamos a nossa área de marketing digital para retirar todas as imagens que possam retratar a vossa empresa representada.

Agradecemos a parceria que temos.

Desde de já agradecemos a sua atenção.



DORVIL F. JÚNIOR

GESTÃO DE CONTRATOS

(62) 9.9917-6699 **WhatsApp**
(62) 3996-0099
dorvil@ecosistemaambiental.com.br
www.ecosistemaambiental.com.br

Em ter., 6 de jan. de 2026 às 17:38, Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

GESTÃO DA QUALIDADE INCINERA <sgq@incinera.com.br>

7 de janeiro de 2026 às 14:42

Para: Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com>, dorvil@ecosistemaambiental.com.br
Cc: Ariel Gular <ariel.gular@incinera.com.br>, Ronaldo Thibes <ronaldo.thibes@incinera.com.br>

Boa tarde Dorvil,

Tudo bem?

As fotos permanecem no site da Eco sistema , em consulta neste momento ainda constam o uso de nossas imagens, portanto não foram retiradas, favor providenciar as tratativas e nos retornar.

Muito obrigada, aguardo retorno.

Att



[Texto das mensagens anteriores oculto]

GESTÃO DA QUALIDADE INCINERA <sgq@incinera.com.br>

7 de janeiro de 2026 às 14:44

Para: Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com>, dorvil@ecosistemaambiental.com.br

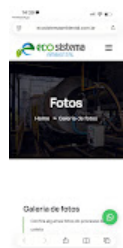
Cc: Ariel Gulart <ariel.gulart@incinera.com.br>, Ronaldo Thibes <ronaldo.thibes@incinera.com.br>

Anexo print da nossa imagem do site Eco sistema.

Att.



[Texto das mensagens anteriores oculto]



WhatsApp Image 2026-01-07 at 14.42.49.jpeg
94K

Depto. Gestão de Contratos Dorvil F. Júnior <dorvil@ecosistemaambiental.com.br>

7 de janeiro de 2026 às 17:21

Para: GESTÃO DA QUALIDADE INCINERA <sgq@incinera.com.br>

Cc: Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com>, Ariel Gulart <ariel.gulart@incinera.com.br>, Ronaldo Thibes <ronaldo.thibes@incinera.com.br>

Ok, recebido.

JÁ ESTÁ SENDO PROVIDENCIADO - FAVOR VERIFICAR NOVAMENTE EM 24 HORAS

Desde de já agradecemos a sua atenção.

Aguardamos seu retorno ...



DORVIL F. JÚNIOR

GESTÃO DE CONTRATOS

(62) 9.9917-6699

(62) 3996-0099 **WhatsApp**

dorvil@ecosistemaambiental.com.br

www.ecosistemaambiental.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

GESTÃO DA QUALIDADE INCINERA <sgq@incinera.com.br>

7 de janeiro de 2026 às 17:30

Para: "Depto. Gestão de Contratos Dorvil F. Júnior" <dorvil@ecosistemaambiental.com.br>

Cc: Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com>, Ariel Gulart <ariel.gulart@incinera.com.br>, Ronaldo Thibes <ronaldo.thibes@incinera.com.br>

Ok, fico no aguardo.

Muito obrigada.

Att.



[Texto das mensagens anteriores oculto]

GESTÃO DA QUALIDADE INCINERA <sgq@incinera.com.br>

25 de setembro de 2026 às 18:54

Para: Ariel Gulart <ariel.gulart@incinera.com.br>

Tamara Rodrigues
Gestão administrativa

62 99313 - 2842

Rua Contorno Oeste
qd. 04 mod. 08 e 09
Distrito Agroindustrial,
Senador Canedo - GO

INCINERA
TRATAMENTO DE RESÍDUOS

INCINERA
ISO 9001:2015

sac@incinera.com.br

incinera-usina | usina.incinera

3224 - 0005 | **62 99313 - 4874**

WWW.INCINERA.COM.BR

21
anos

----- Mensagem encaminhada -----

De: **GESTÃO DA QUALIDADE INCINERA** <sgq@incinera.com.br>

Data: qua., 7 de jan. de 2026 às 17:30

Assunto: Re: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCINERA X ECO SISTEMAS

Para: Depto. Gestão de Contratos Dorvil F. Júnior <dorvil@ecosistemaambiental.com.br>

Cc: Jaime J Santos <jaimesantosadvogados@gmail.com>, Ariel Gulart <ariel.gulart@incinera.com.br>, Ronaldo Thibes <ronaldo.thibes@incinera.com.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]